



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA
Cidades Irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3592 DE 06 FEVEREIRO DE 2023

APROVADO

Em 27/02/2023


Presidente da Câmara

Dispõe sobre a reestruturação e reorganização da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, que trata da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, do SIMASE, e do Conselho Tutelar do município de Jacutinga - RS e dá outras providências.

O **PREFEITO DE JACUTINGA**, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a reestruturação e reorganização da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do Município de Jacutinga.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Jacutinga, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessárias, conforme disciplina o art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nos seguintes casos:

I - serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;



III - proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAJ;
- II** – Fundo Municipal dos Direitos para a Criança e o Adolescente;
- III** – SIMASE – Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- IV** – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICAJ

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAJ, órgão público deliberativo, e controlador de cooperação governamental com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle das políticas de atendimento à criança e ao adolescente.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;
- II** - zelar pela execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III** - estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV** - estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com o art. 90 da Lei 8.069/90:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

VI - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nesta lei;

VIII - promover a formação permanente dos Conselheiros de Direitos, Tutelares, incluindo as entidades da sociedade civil organizada.

Seção III

Da Composição do Conselho

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de dez (10) membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que tenham em seus objetivos ou finalidades estatutárias a defesa dos direitos da criança e do adolescente ou de direitos humanos.

Art. 9º O Conselho é composto pelos representantes das seguintes entidades:

I - 5 (cinco) membros representantes governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:

1. Representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
2. Representante da Secretária Municipal de Educação;
3. Representante da Secretária Municipal da Saúde;
4. Representante da Secretária Municipal de Assistência Social e Assuntos de

Família;

5. Representante da Brigada Militar.

II - 5 (cinco) membros indicados pelas seguintes entidades representativas do Município:

6. Representante da Sociedade Beneficente São Judas Tadeu;
7. Representante da Paróquia Santo Antônio;
8. Representante da Emater/ASCAR;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



9. Representante do CONSELHO TUTELARG Rincão Amigo;
10. Representante dos adolescentes.

§ 1º - Representantes governamentais que serão indicados pelo Poder Executivo Municipal, podendo este fazer concessão a outras esferas do governo (Estadual ou Federal), com assento no Município, se isso for de grande importância para as políticas relacionadas à criança e ao adolescente.

§ 2º - Representantes das entidades não-governamentais, que serão a cada dois anos, escolhidos em assembléia geral no fórum municipal dos direitos da criança e do adolescente, ou indicados por entidades representativas da sociedade civil;

§ 3º - Para a escolha das entidades não-governamentais previstas no parágrafo anterior, poderá o Município optar por criar em Lei, o fórum municipal dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo este espaço como instância legítima para proceder ao processo eleitoral da sociedade civil;

§ 4º - A assembléia geral das entidades não-governamentais será convocada pelo fórum municipal dos direitos da criança e do adolescente e na ausência deste, pelo COMDICAJ, mediante edital especificando data, hora e local;

§ 5º - Deverá ser escolhido um (01) suplente para cada membro titular do COMDICAJ;

§ 6º - O COMDICAJ elaborará seu regimento interno a ser oficializado por ato do Poder Executivo;

§ 7º - O COMDICAJ reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente;

§ 8º - O Município se obriga a dar suporte administrativo e financeiro ao COMDICAJ, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 9º - A ausência injustificada dos membros por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

§ 10º - Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o presidente do COMDICAJ deverá oficiar ao Prefeito Municipal, solicitando providências, inclusive de substituição do(s) representante(s).

§ 11º - Quando os conselheiros governamentais ou não-governamentais não corresponderem com a sua função, o COMDICAJ oficiará à entidade ou órgão, solicitando providências ou substituição.

Art. 10. A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11. As deliberações do COMDICAJ serão tomadas pela maioria dos membros presentes às plenárias e formalizadas através de resoluções.



CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 12. Fica criado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, previsto no art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.069/90 e no art. 9º da Lei Estadual nº 9.831, de 19 de fevereiro de 1993, destinado à política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único - A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas nos incisos II a V do art. 87 da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 13. O fundo municipal será constituído dos seguintes recursos:

- a) os aprovados em Lei Municipal constante dos orçamentos;
- b) doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;
- c) repasses de recursos da União;
- d) contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- e) resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) valores das multas previstas na Lei Federal nº. 8.069/90;
- g) outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art. 14. O fundo municipal será administrado pelo Poder Executivo através do seu ordenador de despesa segundo diretrizes emanadas do COMDICAJ.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Assuntos da Família manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 15 - Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas sócio educativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 16 - Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo.



§ 1º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá funções executiva e de gestão do SIMASE.

§ 3º O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do COMDICA.

Art. 17 - Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V - cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto, na forma da lei, a operacionalização do SIMASE.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 19. Fica instituído o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90.

§ 1º - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

§ 2º - A administração municipal deverá dar ao Conselho Tutelar, o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.



§ 3º - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito e/ou órgão da administração a ser designado pelo chefe de executivo.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar possui autonomia no que tange suas atribuições e competências no exercício de sua função, determinadas pelo ECA e pela legislação pertinente, ressalvada a estrutura administrativa e organizacional, que é de competência do órgão responsável.

Seção II

Dos Membros, da Competência e da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 20. O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros, escolhidos pela população local, para mandato de quatro (04) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único - Para cada Conselheiro titular haverá um (01) suplente.

Art. 21. O Conselho Tutelar será coordenado por um (01) membro, escolhido pelos seus pares, para um período de um (01) ano, admitida a recondução.

Art. 22. Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, cujo processo eleitoral será presidido pelo COMDICAJ e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei.

§ 1º- Poderão votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores do Município.

§ 2º - Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º- Serão considerados suplentes os cinco (05) candidatos seguintes, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

§ 4º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 5º - Após a homologação do processo de escolha, o COMDICAJ deverá diplomar os candidatos eleitos e suplentes.

§ 6º - O Prefeito Municipal nomeará os 05 (cinco) candidatos mais bem votados, após a diplomação.

§ 7º - A posse dos conselheiros tutelares (titulares eleitos) ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 8º - A posse também será dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo ou temporário.

§ 9º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 10º - O eleitor deverá optar por apenas um candidato entre todos os disponíveis na cédula de votação.

Art. 23. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICAJ, estabelecendo:

- a) o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;
- b) a data do registro de candidaturas;
- c) os documentos necessários à inscrição;
- d) o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 15 (quinze) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - O processo poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAJ indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

§ 1º - A Comissão Eleitoral será composta por quatro conselheiros, observando-se a paridade.

§ 2º - O edital para processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses.

Art. 25. A inscrição e a seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

- a) preliminar;
- b) definitiva.

§ 1º A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - ter residência no Município, no mínimo, de dois (02) anos;
- IV - escolaridade mínima de ensino médio completo;
- V - não exercer cargo de confiança ou eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;
- VI - disponibilidade para dedicação exclusiva;
- VII - ser eleitor de Jacutinga- RS.

§ 2º A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

- a) participar de curso preparatório da área da infância e adolescência coordenado pelo COMDICAJ;



b) submeter-se a avaliação psicológica, que será realizada por profissional da área, cuja avaliação terá caráter eliminatório;

§ 3º A ausência de no mínimo 10 (dez) candidatos, obriga a Comissão Eleitoral promover novo período de inscrições.

Seção III Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 26. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII – cumprir e fazer cumprir a Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 27. A infra-estrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 23 da presente Lei.

Seção IV Do Conselheiro Tutelar



Art. 28. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade moral.

Parágrafo único - A função de membro do conselho tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 29. O membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador ou deputado, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 30. O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, 03 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo único - O membro do Conselho Tutelar que for eleito Prefeito, Vereador ou Deputado deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

Seção V

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 31 - Os membros do Conselho Tutelar receberão a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices dos vencimentos do quadro geral dos servidores.

§ 1º - Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar, os seguintes direitos:

- I) cobertura previdenciária;
- II) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III) licença-maternidade;
- IV) licença-paternidade de 07 dias remunerada;
- V) gratificação natalina.
- VI) licença interesse de até 60 dias, sem remuneração.

§ 2º - A licença de que trata o inciso VI é improrrogável e somente poderá ser gozada uma única oportunidade em cada mandato.

Art. 32. Os Conselheiros Tutelares quando remunerados filiar-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na qualidade de contribuintes individuais na forma da Lei.

Parágrafo único – A administração quando for o caso, inscreverá o Conselheiro Tutelar no RGPS na qualidade de que trata o “caput”, diante da inércia deste em fazê-lo.



Art. 33. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante as 24 horas do dia.

§ 1º - Para o funcionamento 24 horas ao dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, sendo garantido o atendimento no mínimo em dois turnos e em horário comercial, de no mínimo 08 horas, sem prejuízo aos atendimentos com plantões noturnos, feriados e finais de semana, conforme o regimento interno.

§ 2º Nos dias em que o membro do Conselho Tutelar realizar o expediente na sede, a presença será registrada através de horário ponto, preferencialmente através de ponto digital e nos dias que o membro do Conselho Tutelar estiver em horário de plantão à presença será registrada através de ponto mecânico.

§ 3º - A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro da Comarca que jurisdiciona o Município de Jacutinga-RS.

Seção VI Da Convocação Dos Suplentes

Art. 34. O Conselho Tutelar funcionará sempre e com no mínimo cinco (05) membros.

Art. 35. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares, quando ocorrerem às situações contidas no Parágrafo Único do art. 28 e no caso de renúncia do titular.

§ 1º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 2º - Em casos de afastamentos de conselheiro tutelar titular por atestados em até 30 (trinta) dias, os demais conselheiros titulares deverão organizar-se internamente para que o atendimento à população seja mantido nos horários estipulados sem prejuízos.

§ 3º - Em caso de afastamentos por atestado superior a 30 (trinta) dias, se fará a convocação do conselheiro suplente.

§ 4º - O conselheiro tutelar suplente, quando convocado para cobrir férias/atestados/licenças do titular, caso não tenha interesse em assumir a vaga permanecerá em sua colocação inicial, podendo ser convocado novamente.

§ 5º - Em caso de renúncia pelo conselheiro suplente quando convocado para assumir titularidade da vaga o mesmo permanecerá na condição de suplente em sua colocação inicial, podendo ser convocado novamente.

Art. 36. O COMDICAJ através do seu Presidente comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

a) vacância;



b) afastamento nos termos do Parágrafo único do art. 31 e nos demais casos contidos em legislação Estadual ou Federal.

Art. 37. O COMDICAJ, através do seu Presidente, comunicará, no prazo de 48 horas, o chefe do Poder Executivo municipal, que determinará os atos necessários para convocação do suplente observado a ordem de votação, para assumir as funções de conselheiro tutelar, nos casos em que a lei permitir.

Art. 38. No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o COMDICAJ deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 39. O Conselho Tutelar deverá funcionar em colegiado como um órgão dinâmico, atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 40. O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, através de Comissão especialmente designada pelo COMDICAJ, escolhida dentre seus membros.

Art. 41. As situações de suspensão ou perda do cargo de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção I

Do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 42. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos;
- VIII - declarar-se impedidos, nos termos do art. 43;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 43. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - proceder de forma desidiosa;
- IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019;
- XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 42 desta Lei.



Subseção I – Das penalidades

Art. 44. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - cassação do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 46. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 47. A pena de advertência do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato, sendo prevista para os casos previstos nos incisos III, IV, VIII e XI do art. 43.

Art. 48. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias, sendo prevista para os casos previstos nos incisos II, V, VI, IX e XII do art. 43.

Parágrafo único. Em caso de reincidência das situações citadas no art. 47, será aplicada a pena de suspensão.

Art. 49. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 50. Para os fins desta Lei, consideram-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I - prática de crime;
- II - abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- IV - prática de ato de improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII - revelação de segredo apropriado em razão da função;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



VIII - corrupção;

IX - acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções;

X - transgressão do artigo 42, incisos I e II e VI ao X.

XI – Incurrer nas situações previstas nos incisos I, VII e X do art. 43.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 51. A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 52. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional começará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II - Da Corregedoria do Conselho Tutelar

Art. 53. É criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, órgão de controle de seu funcionamento, que terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; e

III - 1 (um) representante designado pelo órgão gestor.

§ 1º A Corregedoria, em deliberação por maioria, escolherá, um de seus membros, para o exercício da função de Corregedor-Geral.

§ 2º O exercício da função de membro da Corregedoria será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 54. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento de horário e o regime de trabalho dos Conselheiros



Tutelares, a efetividade e a forma de plantão, de modo a compatibilizar o atendimento à necessidade da população 24 horas por dia; e

II - instaurar e conduzir procedimento administrativo disciplinar em razão da inobservância de deveres, violação de proibições e prática de falta grave cometida pelos um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

Art. 55. Ao tomar ciência de irregularidade no desempenho das atividades e no funcionamento do Conselho Tutelar, o Corregedor-Geral é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, o Corregedor-Geral oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 56. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Conselheiro faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o Conselheiro passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Conselheiro passível da aplicação da pena de cassação de mandato.

Subseção III - Do Afastamento Preventivo do Conselheiro Tutelar

Art. 57. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 58. O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Subseção IV - Da Sindicância Investigatória

Art. 59. A sindicância investigatória será conduzida por um dos Corregedores ou, a critério do Corregedor-Geral, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três Corregedores.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o Conselheiro ou



Conselheiros referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela instauração de sindicância disciplinar;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - pelo arquivamento do procedimento.

§ 5º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Subseção V - Da Sindicância Disciplinar

Art. 60. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três Corregedores, designados pelo Corregedor-Geral, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação fundamentada da comissão sindicante.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o Conselheiro Tutelar sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O Conselheiro Tutelar sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I - a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II - a abertura de processo administrativo disciplinar quanto a falta apurada



sujeitar o Conselheiro Tutelar à aplicação de penalidade de cassação do mandato; e

III - o arquivamento da sindicância.

Art. 61. O Corregedor-Geral, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo o Corregedor-Geral que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Corregedor-Geral decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 62. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta Lei.

Subseção VI - Do processo administrativo disciplinar

Art. 63. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Corregedores, designada pelo Corregedor-Geral que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 64. O processo administrativo observará o contraditório e assegurará a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 65. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 66. O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 67. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 68. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário Corregedor designado pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



presidente.

Art. 69. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 70. Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor para atuar na defesa do indiciado, podendo, para tanto, solicitar ao Prefeito Municipal a designação de um servidor público, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 71. O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 72. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 73. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 74. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



Art. 75. O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 76. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 77. A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente:

I - primeiras aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício; e

II - por último as do indiciado.

Parágrafo único. Nenhuma testemunha pode ouvir o depoimento da(s) outra(s).

Art. 78. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 79. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 80. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 81. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



Art. 82. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 83. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 84. Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 85. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 86. O processo será remetido ao Corregedor-Geral, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 87. Recebidos os autos, o Corregedor-Geral poderá, dentro de cinco dias:

I - pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento; ou

II - encaminhar os autos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação acerca da pena a ser aplicada.

Art. 88. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção VII - Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 89. Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 90. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação em plenária.

Art. 91. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 92. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 93. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. Para o bom funcionamento do Conselho Tutelar, o Executivo Municipal providenciará local para sediá-lo, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo.

§ 1º – Os Conselheiros Tutelares, em caso de necessidade e deslocamento para participação em cursos, eventos ou na realização de atendimentos que exijam deslocamento para outros Municípios, farão jus a percepção de diárias, nos mesmos valores das diárias pagas aos servidores públicos municipais, bem como ao pagamento das despesas de deslocamento.

§ 2º - Em não havendo pernoite, o Conselheiro fará jus ao ressarcimento das despesas de alimentação e deslocamento.

Art. 95. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



especificamente as Leis Municipais nº 2167/2012, 2385/2015, 2700/2019 e 2720/2019 e demais disposições em contrário.


AVELINO RICARDO MENEGAZ
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se.

Data Supra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA



JUSTIFICATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 13/02/2023

Presidente da Câmara

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

Submetemos para apreciação regimental, Projeto de Lei Nº 3592/2023, que Dispõe sobre a reestruturação e reorganização da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, que trata da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, do SIMASE, e do Conselho Tutelar do município de Jacutinga - RS e dá outras providências.

Como é de conhecimento dos Nobres edis, o Conselheiro tem funções importantes, como prestar atendimento a crianças, adolescentes, pais e responsáveis, requisitar serviços públicos em todas as áreas, além de encaminhar casos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, quando necessário.

A edição aqui proposta busca atualizar a legislação municipal que de trata a matéria, tendo em vista, as eleições que ocorrerão no ano de 2023, como forma de otimizar a organização do Conselho Tutelar, tratando de situações administrativas no que tange seu funcionamento, estruturação, atribuições e responsabilidades.

Contempla também no Projeto de Lei a instituição do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE que trata do conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas sócio educativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional, conforme determinado pela Lei Federal nº 12.594/2012.

Aguardamos com interesse a apreciação favorável a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,
CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA
ENTRADA

Protocolo Nº 3946/23	Data 09/02/2023
-------------------------	--------------------

pl. Juan Rigo
Secretaria da Câmara

VELINO RICARDO MENEGAZ
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA

RECEBIDO

Data: 09/02/23 Hora: 12:30

pl. Juan Rigo
SECRETARIA DA CÂMARA